



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006352/2009-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-004.438 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Embargante 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF
Interessado FAZENDA NACIONAL RICARDO FURLAN RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão hostilizado contiver omissão, contradição ou obscuridade.

Configurado o vício de obscuridade, acolhem-se os embargos de declaração interpostos, com efeitos infringentes, para supri-la.

Embargos Acolhidos. Acórdão Retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Alice Grecchi, Júlio Cesar Vieira Gomes, Nathalia Correia Pompeu.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em face do Acórdão nº **2102-003.187**, também da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, relatado em 02 de dezembro de 2014, visando sanar **obscuridade** na decisão proferida pelo colegiado, nos termos do art. 65, § 1º, I do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores. *In verbis*:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado;” (grifei)

Os presentes autos referem-se à Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, face à constatação de omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários com origem não comprovada, relativo aos anos-calendário 2004 e 2005.

No julgamento por este Colegiado, em sessão realizada em 02/12/2014, entenderam os conselheiros da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por negar provimento ao recurso de ofício e quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, acordaram em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da omissão referente ao ano-calendário de 2005 o montante de R\$ 944.006,29. Fora vencida a Conselheira Alice Grecchi que dava provimento em maior extensão, para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 2.051.199,60, sendo designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

No entanto, após o retorno dos autos à Conselheira Relatora responsável pelo processo, constatou a mesma que o voto proferido por esta incorreu em obscuridade, uma vez que excluiu do lançamento a parcela no valor de R\$37.226,86, a qual já havia sido excluída pela decisão de primeira instância (DRJ/SP2), de fls. 1.472/1.516.

Requeru esta Conselheira Relatora que fossem acolhidos os presentes embargos a fim de sanar a obscuridade acima apontada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

Os Embargos preenchem os requisitos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, portanto devem ser apreciados.

Com efeito, verifica-se, efetivamente, que o valor de R\$ 37.226,86 - constante do lançamento, já havia sido excluído pela DRJ/SP2, conforme excertos abaixo transcritos:

“[...] conforme comprovam os fundamentos do voto desta Conselheira, foi excluída da base de cálculo do imposto a seguinte parcela:

“- quanto ao TED de titularidade diversa no valor de R\$37.226,86 em 29/08/2005, verifica-se que no extrato bancário de fl. 832, do Banco Santander Banespa, relativo ao SuperPrev Individual do Plano PGBL, onde o contribuinte está discriminado como “Participante”, registra movimentação total no valor acima citado, coincidente em data e valor com o TED ingressado na conta corrente nº 01-016892-5, ag, 0060, conforme extrato bancário de fl. 833. Assim, comprovado a origem do TED recebido no valor de R\$ 37.226,86 em 29/08/05, este deve ser excluído da omissão de rendimentos do presente lançamento.”

Com efeito, verifica-se que a decisão a quo já havia excluído tal parcela, conforme excertos extraídos do voto, transcritos abaixo:

“4 - Resgate de PGBL

O interessado apresenta Extrato do Plano PGBL Superprev Individual, do Banco Santander Banespa (fl. 833), emitido em 10/10/05, referente ao período de 01/07/05 a 30/09/05, cujo valor de resgate corresponde a R\$ 43.825,80 e o imposto de renda retido na fonte é de R\$ 6.598,94, perfazendo um total líquido de R\$ 37.226,86, coincidente com o valor de depósito bancário ora analisado.

Comprovada a origem do depósito bancário, através dos documentos carreados aos autos pelo impugnante, há que se excluir da tributação o valor de R\$ 37.226,86.”

Pelo acima exposto, interponho os presentes embargos para que seja saneada a obscuridade acima elucidada.”

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com EFEITOS INFRINGENTES, para, que seja retificado o acórdão nº 2102-003.187, suprimindo do mesmo a fundamentação relativa a exclusão do valor de R\$37.226,86.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA